

Presentes os nobres Conselheiros:

INTERESSADO : ROBERTO SLIEPEN

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE - Nº 2056/74 - CSG - Aprov. em 04/09/74, Comunicado ao
Pleno em 11/09/74;

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto
Dias, Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1974.

a) Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA - Presidente

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Roberto Sliepen, filho de Heinrich Sliepen e Susi Slieperi, nascido na Capital de São Paulo, aos 19 de agosto de 1957, vem requerer o reconhecimento de equivalência de um semestre de estudos feitos nos Estados Unidos da América.

1.1 - Seu histórico escolar é o seguinte:

a) após o primário, cursou o ginásio e a primeira série do 2º grau no Colégio Visconde de Porto Seguro, nesta Capital, tendo obtido aprovação para a 2ª série do mesmo grau;

b) de 2 de Janeiro a 7 de junho de 1974, freqüentou, com aproveitamento, na "Annville-Cleona High School" (Annville, Pennsylvania, USA), as seguintes disciplinas: Educação Física, Inglês, Análise Introdutória, Física, Química e Alemão.

2. APRECIÇÃO: O pedido, como se verifica, encontra apoio no artigo 100 da Lei nº 4024, ao 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho. A análise do processo evidencia que se encontra instruído, conforme as exigências em vigor. Nada obsta, pois, a que a petição seja deferida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por ROBERTO SLIEPEN podem ser considerados equivalentes aos do primeiro semestre da segunda série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino. Em consequência, pode ser convalidada sua matrícula no segundo semestre dessa série, em 1974, submetendo-se a processo de adaptação a juízo do estabelecimento, computando-se-lhe para efeito de avaliação do rendimento escolar, apenas os índices de freqüência e notas relativos a este semestre.

CSG, 4 de setembro de 1974

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA: A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
adota como seu Parecer o
Voto do Relator.